

Processo Administrativo-Procon nº. **0024.22.012412-7**

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

### **1. Relatório**

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em face do fornecedor LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A a partir do recebimento, em maio/2022, de cópia do Inquérito Civil nº 002.2019.015279 que tramitou no âmbito do Ministério Público da Paraíba a respeito do processo de *recall* do lote 3122900 do medicamento CARBAMAZEPINA COMPRIMIDOS 200MG, comercializado por dito fornecedor, em razão de desvio de qualidade, do que decorreu a suspensão da distribuição, da comercialização e do uso do produto, determinada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por meio da RE 2819/2017 (DOU 26/10/2017).

Instada a se manifestar, a ANVISA informa que instaurou o Processo Administrativo Sanitário nº 25351.438294/2019-16, em seu âmbito de atuação, em desfavor do fornecedor LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A, autuando-o e aplicando-lhe a penalidade de multa no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a qual foi dobrada para R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em razão da reincidência (fls. 14/17).

Documentação juntada pela ANVISA às fls. 18/103.

Manifestação do fornecedor LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A às fls. 112/113v.

Instaurado Processo Administrativo, conforme Portaria de fls. 02B/02Bv.

Defesa Administrativa do fornecedor LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A às fls. 133/137v, com a juntada de documentação às fls. 138/140, posicionando-se ainda às fls. 142v/143.

Proposta de Transação Administrativa às fls. 144/145, sendo que o fornecedor, em que pese tenha sido notificado (fls. 148/149), não se manifestou.

Consoante despacho de fls. 162/162v, novamente foi encaminhada Proposta de Transação Administrativa ao fornecedor em questão, que se manteve inerte, conforme certidão de fl. 176.



Nova manifestação da ANVISA às fls. 155/157v, sem acréscimo de novas informações.

Certidão da Secretaria desta Promotoria de Justiça atestando inexistir decisão administrativa condenatória transitada em julgado em face do LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A (fl. 160).

É o relato do essencial. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal n.º 2.181/97 e Resolução PGJ n.º 57/2022 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da tentativa de solução consensual/conciliatória, vez que houve propositura de termo de Transação Administrativa (fls. 144/145).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 57/2022.

De imediato, verifica-se que o fornecedor em questão, ao longo do presente procedimento, preliminarmente arguiu a prescrição da pretensão de punibilidade, pois já estaria expirado o prazo do art. 27 do CDC. Com a devida vênia, o presente processo administrativo visa a apuração de infração administrativa consumerista, sendo que o citado art. 27 do CDC se refere à pretensão à reparação de danos causados ao consumidor por fato do produto ou serviço, que não é o que se pretende nos autos.

No entanto, no que tange ao Processo Administrativo Sancionador, poder-se-ia em tese falar da ocorrência de prescrição, a qual ocorreria no prazo de 05 (cinco) anos contados entre a data em que a autoridade administrativa tiver conhecimento do fato em apuração e a notificação válida do fornecedor para impugnação, na forma do art. 5º, §1º da Resolução PGJ nº 57/2022, tratando-se de clara hipótese de prescrição intercorrente.

Contudo, da simples leitura dos autos verifica-se que esta autoridade administrativa tomou conhecimento do fato em julho/2022, pelo que evidente é que não se operou a prescrição acima mencionada, pois tanto na prescrição do processo administrativo sancionador ora tratada quanto



na prescrição para ação de reparação de danos tratada no CDC, o termo inicial para contagem do prazo prescricional não é a existência do fato, mas sim o conhecimento do mesmo e da sua autoria por parte do interessado (num caso, a autoridade administrativa e no outro o próprio consumidor).

Desta forma, não se verifica na hipótese a prescrição alegada, em face do que refuto a preliminar arguida.

Em sua primeira manifestação nos autos, o fornecedor expôs ter sido notificada nos idos de 2016 sobre a interdição cautelar do produto Carbamazepina 200mg, lote 3122900, no Município de São Paulo, tendo iniciado o processo investigativo para apurar as causas do desvio de qualidade relatado. Para tanto, tomou como base uma foto "*onde era possível visualizar a presença de um corpo estranho no interior do blíster*" (fl. 112v).

Teria sido identificada impureza existente, tendo como possível causa a adesão da impureza ao alumínio durante a fabricação desse material que é realizada por terceiros "*sendo descartada a possibilidade de a contaminação ter ocorrido durante o processo de fabricação do produto, na linha de produção da Companhia*" (fl. 112v), de modo que a equipe de investigação concluiu que a adesão da citada impureza deu-se provavelmente no processo de fabricação do fármaco, tendo adotado diversas ações para minimizar o prejuízo causado em conjunto com o fabricante, as quais se encontram descritas nas fls. 112v/113 e acrescenta:

*"Importante ressaltar, ainda, que do ponto de vista técnico, mesmo que se tivesse a certeza de contaminação do produto, a eficácia e esterilidade em nenhum momento seriam prejudicadas, mesmo porque produtos farmacêuticos sólidos, como exemplo comprimidos, não são estéreis" (fl. 113).*

Ocorre, porém, que tal argumento não merece prosperar, pois o LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A comercializou o lote 3122900 do medicamento CARBAMAZEPINA COMPRIMIDOS 200MG, inclusive no Estado de Minas Gerais.

O laboratório em questão de fato suspendeu a distribuição, a comercialização e o uso do produto, o que foi determinado pela ANVISA, por meio da RE 2819/2017 (DOU 26/10/2017), em razão do desvio de qualidade.

Tal conduta pode, em outra análise, atenuar a gravidade da conduta perpetrada pelo LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A, mas eximi-la ou legitimá-la, não, pois dito fornecedor chegou a comercializar o produto com desvio de qualidade e acaso não tivesse recebido a determinação advinda pela ANVISA, continuaria a comercializá-lo, uma vez que não detectou dito desvio de qualidade, de forma que agiu com negligência, ao não adotar os procedimentos adequados para apurar a qualidade do produto que comercializa.

Ademais, o fato de tão somente comercializar o produto em questão com desvio de qualidade, já o faz incorrer em responsabilidade, pois, conforme preconiza o art. 7º, parágrafo único do Código de Defesa do



Consumidor (CDC), "Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo".

Patente é a responsabilidade do fornecedor LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A no caso em questão, não havendo defensivas que tornem sua conduta legal, lícita, responsável e em harmonia com o ordenamento jurídico vigente.

Inegável é a prática de infração consumerista afeta à área da saúde pelo fornecedor em questão, visto que o Auto de Infração e a decisão da autoridade sanitária deixam claro o desvio de qualidade do produto, ensejador de responsabilidade do fornecedor.

Mais adiante, em sua Defesa Administrativa, o LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A consignou que:

"Importante ressaltar, que no Estado da Paraíba já houve instauração de procedimento, por parte do Ministério Público daquele Estado, para apuração da mesma matéria, produto e Lote, e devido a um entendimento posterior, da incompetência territorial, decidiu-se pelo arquivamento do Feito" (fl. 142v).

Ocorre, porém, que, conforme cediço, a tramitação do presente Processo Administrativo não configura *bis in idem* por já ter sido instaurado feito no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba, uma vez que na decisão de arquivamento outrora proferida não se adentrou no mérito da questão, limitando-se a arquivar o procedimento por ausência de prova, o que autoriza a instauração do presente Processo Administrativo e julgamento do caso culminando na prolação de decisão condenatória ou insubsistente, a depender da formação de juízo de valor deste Órgão Ministerial a partir das informações angariadas pelas diligências realizadas.

Com efeito, já houve processo administrativo que tramitou junto à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, tendo sido aplicada multa em desfavor do LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A a qual foi devidamente paga, o que foi corroborado com a documentação da ANVISA de fls. 169/175, valendo ressaltar que o juízo de retratação da ANVISA em sede de recurso, com relação à nova autuação sofrida, deveu-se simplesmente ao fato de já ter ocorrido a autuação sanitária anterior pelo mesmo fato, o que desse modo configura *bis in idem* na apuração de infração sanitária.

Todavia, a aplicação de penalidade de multa pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em desfavor do fornecedor em questão pelos mesmos fatos descritos como objeto do presente feito não implica impossibilidade de aplicação de penalidade em face do mesmo fornecedor pelo cometimento dos mesmos fatos por parte deste Órgão Ministerial atuante junto a esta 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Belo Horizonte/MG, pois se tratam de instituições com atribuições diversas e independentes, cabendo à ANVISA a apuração de infração sanitária, enquanto ao PROCON/MG a apuração de infração consumerista no âmbito do Estado de Minas Gerais, de modo que a aplicação de penalidade pela ANVISA não é, de modo algum, vinculativa, tendo esta Promotoria de Justiça completa autonomia para atuar no presente feito, estando absolutamente legitimada a aplicar penalidade em face do mesmo fornecedor pelo mesmo fato, pois aqui o que se apura é a



repercussão consumerista, enquanto lá é a repercussão sanitária, sendo assim diverso o objeto, não havendo assim sequer indício de *bis in idem*.

Logo, a situação aqui tratada é absolutamente diversa daquela em que se reconheceu o *bis in idem* pela ANVISA, pois aqui nestes autos se apura a infração consumerista, enquanto na seara da Agência Reguladora haveria de fato dupla apuração de infração sanitária, o que configuraria *bis in idem* em uma delas.

Ora, a Agência Nacional Reguladora em questão não pertence ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, o que afasta por completo a aplicação do art. 4º, §6º da Resolução PGJ nº 57/2022, *in verbis*:

Art. 4º Antecedendo à instauração do Processo Administrativo, poderá a autoridade administrativa competente abrir Investigação Preliminar, podendo requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no parágrafo 4º do artigo 55 da Lei Federal nº 8.078/1990.

[...]

§6º Quando a prática infrativa detectada na Investigação Preliminar for objeto de procedimento administrativo de órgão público com atribuição específica para o assunto, poderá a autoridade administrativa arquivar o expediente, **se considerar que o interesse ou direito do consumidor já está sendo ou possa ser adequadamente protegido por outro órgão componente do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC)**, intimando-se os interessados desta decisão, que poderão apresentar recurso ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da efetiva intimação. *[grifo nosso]*

[...]

Assim, *bis in idem* haveria se outra instituição integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor(SNDC), com atribuição para apuração de infração administrativa consumerista já estivesse investigando a mesma prática infrativa, o que incorre no caso dos autos, pois a ANVISA não é órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, sendo Agência Reguladora com atribuição de apuração de infração sanitária.

Igual interpretação se extrai da clara redação do art. 18, §2º, do Decreto Federal nº 2.181/1997, de onde se extrai a completa independência para apurar infrações administrativas entre os órgão integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e as Agências Reguladoras, *in verbis*:

Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem pre-



juízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

[...]

**§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelos órgãos oficiais integrantes do SNDC, sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade, na forma da legislação vigente.**

[grifo nosso]

[...]

Desta forma, demonstrado está, inclusive por normativas jurídicas pertencentes ao ordenamento jurídico vigente, que o presente caso não revela hipótese de *bis in idem*, de modo que este Órgão Ministerial tem completa e irreparável atribuição para atuar nos presentes autos e aplicar penalidade em face do fornecedor LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A pelos mesmos fatos que motivaram a ANVISA a aplicar a penalidade de multa, como descrito no relatório supra, muito porque dita Agência Reguladora aplicou multa por prática de infração sanitária e este Órgão Ministerial, na presente decisão, decidirá acerca da prática infrativa consumerista.

*In casu*, a prática infrativa imputada ao fornecedor é àquela prevista no art. 18, §6º, II, do CDC, considerada no art. 39, VIII, do CDC, como prática abusiva, a saber:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

[...]

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

[...]

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

VIII- colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos



órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Vale ainda salientar que o fornecedor foi devidamente intimado por duas vezes para se manifestar acerca da transação administrativa, tendo permanecido inerte, conforme já pontuado acima.

Desta forma, não aceita a transação administrativa, necessário se faz adentrar no mérito da demanda, encontrando-se no caso demonstrada a infração administrativa consumerista imputada na portaria inaugural, pois é dever do fornecedor colocar no mercado à disposição produtos seguros e próprios ao consumo, regra violada no caso em comento, como fartamente demonstrado pela prova documental carreada aos autos, onde se constatou a presença de uma pigmentação preta em blíster inviolado de lote do medicamento CARBAMAZEPINA comprimidos 200mg, comercializado pelo fornecedor reclamado, tendo sido inclusive citado lote objeto de processo de recall, o que denota a existência de vício de qualidade no citado produto, caracterizadora assim de infração administrativa consumerista.

A esse respeito, releva expor o disposto no art. 8º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo **não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

A citada norma justifica, inclusive, a previsão contida no art. 18, §6º, inciso II, do CDC, mencionado supra e que trata da **responsabilidade por vício do produto**.

Insta destacar, a esse respeito, que, diante da inequívoca existência de vício do produto por desvio de qualidade (art. 18, *caput*, CDC), aplica-se a **responsabilidade objetiva** ao fornecedor. Nesta, conforme ensinamentos do jurista Leonardo Garcia:

"(...) não se indaga se o vício decorre de conduta culposa ou dolosa do fornecedor. Também pouco importa se o fornecedor tinha ou não conhecimento do vício para que seja aferida sua responsabilidade"<sup>1</sup>.

Portanto, em sede de responsabilidade objetiva, a análise se restringe à conduta praticada, ao nexo causal e ao dano, sendo que este, na

<sup>1</sup>GARCIA, Leonardo de Medeiros. Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo – 14 ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 225.



situação em tela, deu-se **de forma potencial**, em virtude da indubitosa possibilidade de prejuízos à saúde dos consumidores acaso usufruíssem dos produtos em questão.

Dessa maneira, conforme se depreende do disposto no art. 18, §6º, inciso II, do CDC, a conduta infrativa em comento se configura pela simples comercialização de produto nocivo à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aquele em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação. A previsão normativa, de cujo descumprimento tem-se a ocorrência de prática infrativa, tem amparo, portanto, no **risco** provocado à saúde dos consumidores, o que se agrava na hipótese em tela por todo o exposto nesta decisão.

Por conseguinte, no que se refere à sanção decorrente da infração verificada, é cediço que tal medida tem caráter punitivo, com o escopo da manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Entretanto, há, também, uma finalidade educativa, ou seja, o objetivo evitar que situações semelhantes à dos autos voltem a ocorrer. Afinal, melhor do que aplicar punições ou buscar indenização por compensação de danos, é que prejuízos aos consumidores não cheguem a ocorrer.

Sendo assim, ante as considerações apresentadas, **JULGO SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado, por violação ao disposto no artigo 18, §6º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, além do art. 12, inciso IX, alínea "b", do Decreto nº. 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Passo, doravante, à definição e quantificação da sanção administrativa, a que se sujeita o fornecedor **LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A**, inscrito no CNPJ sob o nº 17.159.229/0001-76, nos termos do art. 56, da Lei n.º 8.078/90 (CDC) e seu Decreto Regulamentador (Dec. Fed. nº 2181/97).

Dentre as sanções administrativas possíveis, opto pela **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I), reprimenda que se mostra mais adequada ao fato, pois o produto já foi recolhido do mercado.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 57/2022, passo à graduação da pena administrativa.

a) A infração cometida encontra capitulação no **artigo 18, §6º, inciso II e no artigo 39, inciso VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como no 12, inciso IX, alínea "b" do Decreto 2.181/97**, e, por força do artigo 21, da Resolução PGJ nº 57/2022, figura no grupo 3 de infrações, pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurado auferimento de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.



c) Por fim, com o intuito de se definir a condição econômica do fornecedor, a empresa foi notificada para informar textualmente a esta Promotoria de Justiça sua receita bruta do ano de 2021, especificamente quanto ao Estado de Minas Gerais, de forma clara e precisa, oportunidade em que o fornecedor LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A manifestou-se às fls. 133/137v, com a juntada de documentação às fls. 138/143 da qual se infere o montante de dita receita (fl. 141), cujo valor é **R\$216.633.026,77 (duzentos e dezesseis milhões, seiscentos e trinta e três mil e vinte e seis reais e setenta e sete centavos)**, valendo-me do disposto no art. 24, *caput* da Resolução PGJ nº 57/2022 para tanto.

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento bruto é considerado GRANDE PORTE, o qual tem como referência o fator 5000.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a ausência de auferimento de vantagem e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022, motivo pelo qual fixo **o quantum da pena-base no valor de R\$546.582,57 (quinhentos e quarenta e seis mil e quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 28 da Resolução PGJ nº 57/2022.

e) Reconheço 02 (**duas circunstâncias atenuantes** da Resolução PGJ nº 57/2022 (art. 29, inciso II – ser o infrator primário e inciso III – ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo), razão pela qual diminuo a pena base em 1/3 (artigo 29, §1º, incisos II e III da Resolução PGJ nº 57/2022), reduzindo-a ao patamar de **R\$364.388,38 (trezentos e sessenta e quatro mil e trezentos e oitenta e oito reais e trinta e oitenta centavos)**.

Deixo de reconhecer no caso a circunstância agravante prevista no art. 29, §2º, inciso III – trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor da Resolução PGJ nº 57/2022, pois dos autos não se extrai do que se trata a mencionada “pigmentação preta”, no blíster inviolado do produto, em razão do que, apesar de caracterizado o risco potencial à saúde dos consumidores, em decorrência do vício de qualidade, não se consegue extrair no caso prova de risco efetivo, já que não se sabe pelos autos de qual substância se trata.

Ante o exposto, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$364.388,38 (trezentos e sessenta e quatro mil e trezentos e oitenta e oito reais e trinta e oitenta centavos)**.

Isto posto, **DETERMINO**:

1) A intimação do infrator **LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A** por meio do **endereço eletrônico** constante à fl. 163, para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

A) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cen-



to) do valor da multa ficada acima, isto é, **R\$327.949,54 (trezentos e vinte e sete mil e novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos)**, por meio de boleto, nos termos do art. 36, *caput* e parágrafo único da Resolução PGJ nº. 57/2022, sendo que **o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

**OU**

B) Apresente recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ nº. 57/2022, sendo imperioso salientar que dito recurso deverá ser protocolado perante a autoridade administrativa que julgou o presente Processo Administrativo, por via postal ou enviado por **qualquer meio eletrônico para o endereço eletrônico [pj14consumidor@mpmg.mp.br](mailto:pj14consumidor@mpmg.mp.br), o qual deverá estar expressamente indicado na intimação**, conforme art. 33, §1º da Resolução PGJ nº 57/2022;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassado os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, que terá início após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44 e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste Órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2023.

  
**RUY ALEXANDRE NEVES DA MOTTA**  
Promotor de Justiça



<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
<b>Outubro de 2023</b>			
<b>Infrator</b>	LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A		
<b>Processo</b>	PA 0024.22.012412-7		
<b>Motivo</b>	Art. 18, §6º, inciso II c/c Art. 39, inciso VIII, ambos do CDC		
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 216.633.026,77</b>
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 18.052.752,23
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 546.582,57</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 273.291,28</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 819.873,85</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/09/2023			259,21%
Valor da UFIR com juros até 30/09/2023			3,8223
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 764,47</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.467.019,33</b>

